



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320883

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2055579-25.2025.8.26.0000

Relator(a): MIGUEL BRANDI
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 2025/50723

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/7eTJ), com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação indenizatória movida pela agravante em face da agravada, em que pelo ato ordinatório de fls. 77, intimou-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Anteriormente ao ato ordinatório impugnado, em decorrência do pedido da assistência judiciária, à autora foi determinada a apresentação dos documentos que comprovassem a situação de hipossuficiência para análise do pedido, ou, alternativamente, o recolhimento das custas, “*tudo isso, sob pena de indeferimento e extinção da ação, sem nova intimação*”.

Decorrido o prazo sem recolhimento, sobreveio sentença de extinção, determinando o cancelamento da distribuição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontando a existência de custas a recolher (fls. 72/73).

Em seguida, foi expedido ato ordinatório intimando a agravante para o recolhimento das custas (fls. 77), donde emerge este agravo.

Alega a agravante, em síntese, que cancelada a distribuição antes da citação da parte contrária, não há obrigação do recolhimento das custas.

Pois bem.

É sabido que a interposição de agravo de instrumento é cabível de decisões interlocutórias, nos termos do artigo 1.015 e incisos do Código de Processo Civil, sendo o recurso inadequado para combater despachos, quiçá, atos ordinatórios, pois desprovidos de cunho decisório propriamente ditos.

E mesmo que assim não fosse, as razões recursais, na verdade, impugnam o teor da sentença de fls. 72/73, proferida em 24 de outubro de 2024 (publicada em 31.10.2024 – fls. 75), na qual houve apontamento da existência de custas a recolher, sendo dela cabível apelação.

E ainda, em hipotética aplicação do princípio da fungibilidade (o que não é o caso), o recurso estaria intempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** o agravo de instrumento, por sua **INADMISSIBILIDADE**, fazendo-o nos termos do artigo 932, III do CPC, Revogado o efeito suspensivo. **COMUNIQUE-SE A ORIGEM.**

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator
(assinado digitalmente)